



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720436/2012-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.399 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BIO - KITS COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto por BIO - KITS COMERCIAL LTDA, em face do acórdão de fls, por meio do qual foi mantida integralmente a multa lançada no Auto de Infração n. 51.000.088-6, por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita.

Consta do relatório fiscal que a recorrente apresentou GFIP's com a indicação do Código 02, como empresa optante do SIMPLES. Todavia, fora apurado que no período em questão a recorrente, em verdade, não era optante pelo simples, situação que gerou o não oferecimento à tributação de suas contribuições previdenciárias cota patronal.

O lançamento compreende as competências de 01/2008 a 11/2008, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 11/05/2012 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. o cerceamento de seu direito de defesa, na medida que o relatório fiscal não possui prova suficiente da acusação fiscal.
2. que o Auto de Infração foi lavrado com base em presunções;
3. que houve *bis in idem* quanto a aplicação da multa objeto do auto de infração;
4. a impossibilidade da aplicação da multa de ofício do art. 44 da Lei 9.430/96;
5. que a multa aplicada é confiscatória;
6. inaplicabilidade da SELIC;

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização.

De todos os Autos de Infração e NFLD's indicadas no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, especialmente nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e que originaram a multa objeto deste Auto de Infração.

Se o lançamento principal conexo vier a ser anulado, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informar os fatos geradores em GFIP, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde das NFLD's nas quais foram lançadas as obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com as NFLD's correlatas, ou, quando este já esteja definitivamente julgado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo passem a tramitar em conjunto com os relativos ao lançamento da obrigação principal.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.